



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 44 913:

Revoga o Decreto n.º 43 301 (preenchimento de vacaturas verificadas no quadro de pilotos e navegadores da Força Aérea):

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 19 752:

Introduz alterações nas disposições que devem satisfazer os armazenistas de papel, fixadas pela Portaria n.º 18 484 — Revoga os n.ºs 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da referida portaria.

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

sentantes do respectivo sector da actividade, fixar as condições mínimas a que deviam satisfazer os armazenistas de papel.

Decorridos poucos meses após a publicação da citada portaria, a prática verificou tornar-se necessário fazer algumas alterações às referidas disposições que, agora de acordo com o Grémio Nacional dos Armazenistas de Papel e Artigos de Escritório, incidem fundamentalmente numa determinação mais concreta da capacidade de armazenagem, na fixação de escalões mais favoráveis dos descontos a conceder nas vendas aos principais clientes e numa definição mais perfeita das entidades às quais os armazenistas podem vender.

Nestes termos e de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e 41 204, de 24 de Julho de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Para efeitos desta portaria e da Portaria n.º 18 484, de 24 de Maio de 1961, serão considerados armazenistas de papel as empresas singulares ou colectivas que satisfaçam simultaneamente a todas as condições seguintes:

a) Pagarem contribuições relativas à actividade de «Papel (Armazém de)» baseadas num rendimento colectável igual ou superior a 70 000\$ anuais;

b) Possuírem, dentro do concelho onde as empresas forem colectadas, um ou mais armazéns de retém privativos que apresentem condições adequadas para a guarda do papel com uma área efectiva que garanta o armazenamento das reservas permanentes mínimas da alínea d) em boas condições de armazenamento e de segurança, para o que devem ser tomados em conta os seguintes pontos:

- 1) A área de cada armazém ocupada com papel não deve exceder 65 por cento da área efectiva, sendo a restante destinada à circulação;
- 2) As sobrecargas que os pavimentos suportam fixam-se em 800 kg/m<sup>2</sup> para os pavimentos térreos e 250 kg/m<sup>2</sup> para os pavimentos não térreos, salvo se for apresentada certidão, passada pela câmara municipal do respectivo concelho, por onde se prove que os pavimentos suportam sobrecargas superiores;
- 3) Para efeitos de determinação do volume de papel armazenável, considerar-se-á que a massa volumica do papel é de 650 kg/m<sup>3</sup>;
- 4) Para efeitos de determinação do valor armazenável de papel, considerar-se-á o preço médio de 10\$/kg;
- 5) Um dos armazéns deve ter, pelo menos, uma área efectiva de 100 m<sup>2</sup>;

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

#### Decreto n.º 44 913

Reconhecendo-se terem cessado as razões que recomendaram a promulgação do Decreto n.º 43 301, de 9 de Novembro de 1960;

Convindo que a obtenção de pilotos e navegadores seja conseguida exclusivamente através das fontes normais de recrutamento;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 43 301, de 9 de Novembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco António das Chagas.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 19 752

Nos n.ºs 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Portaria n.º 18 484, de 24 de Maio de 1961, procurou-se, de acordo com repre-